



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 35.774/2019

Assunto: Termo de Colaboração – Ausência de chamamento público

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre a viabilidade jurídica de celebração e formalização de parceria entre o Município de Taubaté e a Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, com o objetivo mútuo o projeto vinculado ao Serviço Socioassistencial na Proteção Social de Alta Complexidade - Serviços de Acolhimento Institucional para idosos, recursos proveniente das emendas impositivas nº 315 e 378.

Nesse rumo, portanto, atende aos anseios da nova legislação aplicável à matéria – lei federal n. 13.019/2014 – a medida que encontra sintonia com seu primeiro artigo:

“Art. 1^o Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.”

Com relação ao **Chamamento Público**, exigido pela lei, temos que no caso em exame é possível a sua não realização, nos termos do quanto nos orienta a Lei 13.019/2014:

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.”

A título meramente argumentativo e exemplificativo, vale mencionar que seria juridicamente possível a dispensa de Chamamento Público como resultado da aplicação imediata do inciso VI do artigo 30 da supracitada Lei, eis que, às fls. 75, é relatado que tal instituição possui inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social e o objeto diz respeito a objeto vinculado à Assistência Social, senão vejamos:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por or-

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa



organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.”

Igualmente provável a subsunção do caso como inexigibilidade de chamamento público, pois, segundo é informado às fls. 94, tal entidade é a única com estrutura para o atendimento do objeto da parceria, conforme afirmado às fls. 94

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica (...)”

No que tange aos demais requisitos, verificamos:

Fts.	Análise de documentação
16/26,	A Entidade deve possuir Natureza Privada e Sem Fins Lucrativos (Estatuto Social da Entidade):
Não cumpre,	A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública – art. 11 da lei 13.019/14;
100,	Reserva Organizativa; (art. 35, II, lei 13.019/14);
92/94,	Manifestação do Órgão Técnico (art. 35, V, lei 13.019/14);
76/89,	Plano de Trabalho e anexos; (art. 22, lei 13.019/14)
79/80,	Descrição da realidade do objeto da parceria (art. 22, I, lei 13.019/14);
80,	Descrição de metas (art. 22, I, lei 13.019/14);
88/89,	Previsão de despesas e receitas (art. 22, I-A, lei 13.019/14);
81,	Forma de execução (art. 22, III, lei 13.019/14);
85,	Definição de parâmetros (art. 22, IV, lei 13.019/14);
92/94,	Justificativa para a dispensa de chamamento público (art. 32, lei 13.019/14)
Não cumpre,	Publicação da justificativa na imprensa oficial (art. 32, §1º lei 13.019/14)
16/17;	Organização da Sociedade Civil – OSC - tem objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (art. 33, I, lei 13.019/14);
25,	OSC tem previsto no estatuto que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza (art. 33, III, lei 13.019/14);
54,	Contabilidade regular com observância aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade (art. 33, IV, lei 13.019/14);
22,	OSC evidencia no mínimo 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no cadastro nacional da pessoa jurídica (art. 33, V, a, lei 13.019/14);
28/37,	OSC evidencia experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, a exemplo de atestados de experiência emitidos por organizações/órgãos públicos para os quais realizou ações semelhantes



115

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

<i>contendo a descrição do trabalho realizado de forma pormenorizada, o número de beneficiários, bem como os resultados alcançados, notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de conhecimento como prêmios locais recebidos (art. 33, V, 'b', lei 13.019/14);</i>	
<i>OSC evidencia instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas (art. 33, V, 'c', lei 13.019/14); -</i> <i>(§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.)</i>	71,
<i>Certidões de regularidade fiscal, tributária, de contribuições e de dívida ativa. (art. 34, II, lei 13.019/14);</i>	57, 58, 59 (deverão estar válidas no momento da assinatura do Termo),
<i>Cópia do estatuto registrado e eventuais alterações (art. 34, III, lei 13.019/14);</i>	16/26,
<i>Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual (art. 34, V, lei 13.019/14);</i>	38/49,
<i>Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no cadastro das pessoas físicas – C.P.F. da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 34, VI, lei 13.019/14);</i>	50/52,
<i>Cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado. (art. 34, VII, lei 13.019/14);</i>	61,
<i>Minuta de termo de colaboração</i>	101/113,
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau (art. 39, III, lei 13.019/14);</i>	15,
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, (art. 39, IV, lei 13.019/14);</i>	66/67,
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:</i> <i>a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;</i> <i>b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;</i> <i>c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;</i> <i>d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou cele-</i>	66/67,



	brar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; (art. 39, V, lei 13.019/14);
66/67,	Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos; (art. 39, VI, lei 13.019/14);
66/67,	Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha entre seus dirigentes pessoa: (a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos; (b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; (c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (art. 39, VII, lei 13.019/14);
101/113,	Clausulas Essenciais do Termo de Colaboração/Fomento (art. 42)
101,	Descrição do objeto pactuado; (inciso I)
101/104,	Obrigações das partes; (inciso II)
104,	Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (inciso III)
106,	Vigência e hipóteses de prorrogação; (inciso VI)
107/111,	Obrigações de prestar contas; (inciso VII)
107,	A forma de monitoramento e avaliação; (inciso VIII)
105/106,	A obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei; (inciso IX)
Não cumpre,	A prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (inciso XII)
103,	O livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (inciso XV)
112,	A facultade dos participantes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; (inciso XVI)
113,	A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria; (inciso XVII)
104,	A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; (inciso XIX)
104,	A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento; (inciso XX)



116

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Por fim, ainda é importante apontar que a “*administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.*”

Assim sendo, não invadindo a discricionariedade do ato administrativo, **cumpridos os apontamentos acima sob a rubrica “não cumpre”**, sou do **PARECER** pelo **REGULAR** processamento da **TERMO DE COLABORAÇÃO** entre o Município de Taubaté e a Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, com o objetivo mútuo o projeto vinculado ao Serviço Socioassistencial na Proteção Social de Alta Complexidade - Serviços de Acolhimento Institucional para idosos, recursos proveniente das emendas impositivas nº 315 e 378.

Acrescento, ainda, que a entidade deve possuir regularidade fiscal no momento de assinatura do Termo.

Este é o entendimento que, por ora, submeto à apreciação e deliberação superior para efeitos de observação do art. 35, VI, § 2º:

“Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

(...)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluem pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.”

Anota-se que, a despeito da conclusão favorável pelo regular processamento do feito, torna-se imprescindível, em razão das ressalvas verificadas, que o Administrador Público sane, justifique a preservação do Termo de Colaboração nos termos apresentados ou o exclua.

Por fim, mas não menos importante e como forma de padronização, em homenagem à segurança jurídica, **SUGERE-SE**, para os próximos ajustes e previamente à celebração de parcerias com entidades do terceiro setor, que a Unidade Responsável verifique no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹ se a entidade está apta a firmar a parceria, por não se encontrar apenas quanto ao impedimento de recebimento de novos repasses.

¹ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/rel_apenados_auxilios>



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

E o Parecer.

Taubaté – SP, 5 de agosto de 2019.

José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235

Matheus Santos de Campos
Escriturário